



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000298/2003-28
Recurso nº. : 157.217 (ex officio)
Matéria: : IRPJ – anos-calendário: 1998 e 1999
Recorrente : 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Interessada : MPG Assessoria Empreendimentos e Participações Ltda.
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.466

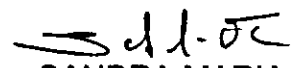
OMISSÃO DE RECEITAS – MÚTUOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS- A acusação de omissão de receitas por ausência de comprovação de que os ingressos correspondem a devolução de mútuo resta afastada pela apresentação de documentos que comprovam a efetividade dos empréstimos.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I

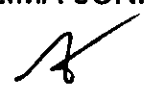
ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Recurso nº. : 157.217 (ex officio)
Recorrente : 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I

RELATÓRIO

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro submete à revisão necessária sua decisão, que julgou parcialmente procedentes os autos de infração lavrados contra MPG Assessoria Empreendimentos e Participações Ltda., mediante os quais se exige Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, Cofins e CSLL dos anos calendário de 1998 e 1999.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização constatou a contabilização, em 31/12/1998, 07/01/1999, 31/03/1999, do recebimento das importâncias de, respectivamente, R\$ 2.685.628,36, R\$ 2.085.000,00 e R\$ 2.133.200,00, que corresponderiam a devolução de empréstimos anteriormente concedidos à CBF (os dois primeiros) e ao Clube de Regatas Flamengo (o terceiro), acrescidos de juros.

Intimada pela fiscalização a comprovar os empréstimos, a empresa apresentou contratos de mútuo para os empréstimos à CBF, nada trazendo para comprovar o empréstimo ao Clube de Regatas Flamengo.

A fiscalização entendeu como não comprovados os empréstimos e concluiu que os valores representavam receitas omitidas. Em relação àqueles alegadamente feitos à CBF, considerou que os contratos apresentados são inservíveis, (a) por não apresentarem elementos mínimos para que lhes possa atribuir algum valor jurídico; (b) porque aceitá-los como válidos seria o reconhecimento de operações privativas de instituições financeiras e (c) porque o mútuo é empréstimo entre pessoas ligadas.

Tendo a interessada impugnado a exigência, instaurou-se o litígio, julgado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que excluiu da matéria tributável os valores dos empréstimos à CBF, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.

 
2

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite que condiciona a decisão à revisão necessária. Conheço do recurso.

Como visto do relatório, a parcela da exigência que é objeto de recurso de ofício corresponde a valores contabilizados como devolução de empréstimos, que a autoridade fiscal considerou como não comprovados.

Irrepreensível a decisão recorrida quando asseverou que a autoridade administrativa não pode exigir qualquer forma especial para a validade dos contratos de mútuo, uma vez que a lei não os prescreve. Muito menos afirmar que empréstimos dessa natureza são realizados entre pessoas ligadas.

A justificativa da fiscalização para ter como não comprovados os empréstimos não se sustenta. Dizer que os contratos não têm valor jurídico porque não registrados em cartório e sem firma reconhecida para assegurar sua anterioridade não procede. O mútuo sequer precisa de instrumento escrito, podendo ser verbal. E mesmo a formalização mediante instrumento escrito, com firma reconhecida que provasse sua anterioridade, não seria suficiente para comprovar o mútuo. O que é relevante para comprová-lo não é sua formalização, mas sim a prova de sua efetividade.

No caso, a interessada trouxe aos autos os contratos, os assentamentos contábeis onde estão lançados os valores dados em empréstimos e suas devoluções, e os extratos bancários que os demonstram. Fica, assim, infirmada a presunção de que os valores ingressados correspondem a receitas omitidas.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 05 de dezembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

